

PARECER Nº 024/2014-ASJU/UCP/PROMABEN

Processo nº 018/2014-UCP/PROMABEN

Assunto: Contratação de Água Mineral/Empresa R C V R de OLIVEIRA-ME

Senhor Coordenador,

Vem para análise e manifestação por esta Assessoria Jurídica os autos em epígrafe, que tratam do Memorando nº 085/2014/ Subcoordenação e Administração Financeira, onde a **Subcoordenadora de Administração e Finanças** desta **UCP/PROMABEN** comunica à Coordenação Geral do Programa a rescisão do Contrato nº **004/2014/UCP/PROMABEN**, celebrado com a empresa **M.R.M. Barcellos**, para o fornecimento de água mineral, dando início novo contrato **R C V R de OLIVEIRA-ME**.

Informa a necessidade de se manter o fornecimento de água mineral potável para atender a demanda desta Unidade Coordenadora, e solicita autorização para adesão à **Ata de Registro de Preço nº 009/2014-SEGEP**, realizado pela Comissão Permanente Licitação pela **Secretaria Municipal da Coordenação Geral e Planejamento e gestão-CPL/SEGEP/PMB**, informando ainda, a existência de disponibilidade orçamentária, bem como o quantitativo necessário para atender a demanda desta **UCP**.

Foram juntados aos autos cópia do Ofício Circular nº 002/2014-CPL/SEGEP/PMB, onde a **Secretária Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGE**P, informa a finalização do Processo Licitatório – **Pregão Eletrônico SRP nº 026/2014**, cujo objeto é aquisição de Água Mineral Potável, encaminhando cópia de processo digitalizado, da minuta do Contrato com a empresa vencedora.

É o relatório. Passamos a analisar.

Analisando os autos, constatamos que este **PROMABEN** é parte no processo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº **026/2014**, que originou a Ata de Registro de Preço nº 009/2014-SEGEP, que se encontra em vigência.

Constatamos ainda, que todo o procedimento licitatório se encontra amparado em parecer jurídico e estruturado nos limites exigidos pela Lei nº 10.520/02, bem como no Decreto nº 5.450/05 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, vez que estão presentes os princípios que regem as licitações, tais como: da Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos, tendo o referido processo sido devidamente homologado pela Ordenadora de Despesa e registrado perante o Tribunal de Contas do Município.

Lembramos que a contratação para aquisição de bens ou prestação de serviços, por meio do sistema de registro de preços, encontra-se prevista no artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte disposição:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...)

Assim, passamos a analisar as contratações em questão, e nesse sentido fazemos um adendo para citar o conceito de contrato administrativo por MARÇAL JUSTEN FILHO, senão vejamos:

“O contrato administrativo identifica-se como um acordo de vontades entre os órgãos da Administração Pública e um particular, que produz direitos e obrigações para ao menos uma das partes. Os contratos Administrativos envolvem ajustes de vontade. Deles deriva uma autorregulamentação da conduta das partes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 673).

Destarte, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Destacamos que são princípios fundamentais, a autonomia de vontades, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; a supremacia da ordem pública a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a obrigatoriedade da convenção, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior.

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, trata acerca do assunto no Capítulo III, e o art. 54, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, lembramos que o artigo 57 do mesmo ordenamento jurídico, disciplina sobre a vigência dos contratos, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

Pela transcrição do artigo acima, constatamos que a contratação em questão está adstrita a vigência do respectivo crédito orçamentário e ao prazo de validade da ata de registro de preço. E, por ser a Ata de Registro de Preço nº 009/2014-SEGEP, do Pregão Eletrônico nº 026/SEGEP/2014, o ato balizador do contrato datada de 26/03/2014, com validade até 25/03/2015, lembramos que sua validade encontra-se prevista na cláusula segunda, assim textualizada:

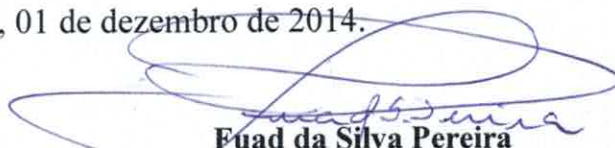
“CLÁUSULA SEGUNDA – A presente Ata de Registro de Preços terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura”.

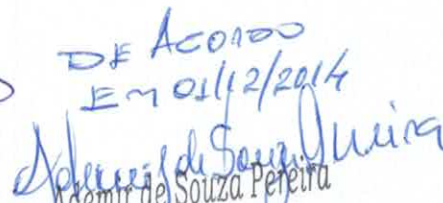
Dessa forma, entendemos que a pretensão formulada se enquadra nos permissivos legais aqui mencionados, e concluímos pela possibilidade de contratação com a empresa vencedora do certame **R C V R de OLIVEIRA-ME**, em razão da Ata de Registro de Preço nº 009/2014-SEGEP se encontrar vigente, com fulcro no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, considerando ainda a existência do lastro orçamentário para custear a despesa em questão, desde que atenda a oportunidade e a conveniência da Administração Pública.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Titular deste PROMABEN, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer.

Belém, 01 de dezembro de 2014.


Euad da Silva Pereira
Assessora Jurídica PROMABEN
OAB/PA 9658

DE ACORDO
Em 01/12/2014

Ademir de Souza Pereira
Coord. Geral da UCP